



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO TRÁFEGO INTERNACIONAL -
UFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Assunto: **Recurso em Auto de Infração**

Destino: **UFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA**

Processo: **08255.006186/2025-97**

Interessado: REACHY INTERNATIONAL (HK) CO. LIMITED e WILSON SONS SHIPPING SERVICES LTDA.

Endereço eletrônico: "marcelo@nogueiramagalhaes.com.br"

Trata-se de Recurso Administrativo, apresentado pelos interessados contra Despacho decisório (99149575) que indeferiu o primeiro Recurso Administrativo contra o Auto de Infração nº 1274_00059_2025, lavrado em 25/06/2025 no Porto Marítimo de Salvador, em virtude da embarcação RG CERES ter provocado o ingresso no Brasil de tripulantes sem documentação migratória regular, conforme disposto no Artigo 109, inciso V da Lei 13.445/2017.

Quanto ao prazo, resta como tempestivo a apresentação de recurso por parte da peticionante.

As preliminares e elementos fáticos em contestação ao auto de infração indicado na primeira defesa já foram minuciosamente contraditados no despacho decisório mencionado.

Em síntese, é o que merece ser relatado.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:

Percebe-se que a recorrente não traz qualquer fato novo em seu recurso (142117355) que possa ensejar o teor da primeira decisão que confirma o teor do Auto de Infração nº 1274_00059_2025.

O Artigo 109, inciso V da Lei 13.445/2017 é claro ao determinar, com objetividade, a infração cometida ao armador ou representante legal no caso em epígrafe: "V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular: Sanção: multa por pessoa transportada;".

Os migrantes em questão não são nacionais de país signatário da Convenção 185 da OITe não possuindo visto consular. Tal fato não ensejou lastro para classificação no Sistema de Tráfego Internacional (STI) como "130", tampouco, o tripulante alcança outras possibilidades de isenção de visto ou benefício por acordo bilateral internalizado pelo Brasil.

A reincidência ocorre de forma automática, plenamente vinculada, com base nos parâmetros legais inseridos na programação do sistema, considerando autuações pregressas ocorridas no período de um ano, conforme legislação pertinente, motivo pelo qual a pessoa jurídica é, sim, REACHY INTERNATIONAL (HK) CO. LIMITED reincidente na prática da infração prevista no art. 109, V da Lei 13.445/2017.

Ainda que a Autuação decorra de ato subjetivo a partir da análise dos fatos pelo Policial Federal da imigração (incontestes no presente caso), a apuração do valor multa ocorre de forma automática, com base nos parâmetros legais inseridos na programação do sistema, não sendo possível diminuí-la ou majorá-la.

Diante dos argumentos apresentados nesta Decisão, não há fundamento para acatamento do pleito da recorrente.

Desta forma, pelas razões acima expostas, mantendo a Decisão recorrida, determinando o seguinte:

- Expeça-se nova GRU com prazo de 30 dias para pagamento;
- Disponibilize-se à interessada link de acesso ao processo administrativo no SEI;
- Dê-se ciência à interessada do teor desta Decisão, preferencialmente através do e-mail acima indicado;
- Mantenha-se controle em planilha própria para acompanhamento, baixa em caso de pagamento e informação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em caso de inadimplência por parte do autuado obedecendo os prazos previstos no Artigo 10, Inciso § 1º, da Instrução Normativa 198-DG/PF (30 dias para pagamento);

NOME

Cargo

Função



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO ALMEIDA RODRIGUES, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 27/11/2025, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143697856&crc=D66B7DF5](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143697856&crc=D66B7DF5).

Código verificador: **143697856** e Código CRC: **D66B7DF5**.

Referência: Processo nº 08255.006186/2025-97

SEI nº 143697856